

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

(Apensados: PL nº 1.115/1995, PL nº 2.985/1997, PL nº 7.460/2002, PL nº 2.334/1996, PL nº 3.783/2004, PL nº 6.991/2006, PL nº 2.719/1997, PL nº 3.129/1997, PL nº 3.244/1997, PL nº 3.249/1997, PL nº 3.948/1997, PL nº 610/1999, PL nº 948/1999, PL nº 5.244/2001, PL nº 1.242/1999, PL nº 1.644/1999, PL nº 2.409/2000, PL nº 5.436/2001, PL nº 2.658/2000, PL nº 2.767/2000, PL nº 6.938/2002, PL nº 3.128/2000, PL nº 3.260/2000, PL nº 3.510/2000, PL nº 3.641/2000, PL nº 3.812/2000, PL nº 5.007/2001, PL nº 6.340/2002, PL nº 7.477/2002, PL nº 1.567/2003, PL nº 342/2003, PL nº 7.689/2006, PL nº 2.838/2008, PL nº 3.344/2008), PL 7663/2006, PL 160/2007, PL 2381/2007, PL 3243/2008.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.653, de 1994, de autoria do então Deputado Paulo Paim, dispõe que a duração normal do trabalho não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. É facultada a compensação



98911EAB56

de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A limitação da jornada atinge todos os empregados, inclusive os públicos, os rurais e os domésticos.

Foram apensadas as seguintes proposições:

PL nº 1.115, de 1995, do Deputado Carlos Nelson, que altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que a jornada normal de trabalho não pode exceder oito horas diárias. Além disso, dispõe sobre a jornada *in itinere*, determinando que seja incorporado na jornada o tempo despendido pelo empregado, em transporte fornecido pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público.

PL nº 2.985, de 1997, do Deputado Arthur Virgílio, que altera a redação dos arts. 58 e 59 da CLT, a fim de limitar a jornada a quarenta horas semanais e proibir a prorrogação habitual da jornada.

Faculta, outrossim, a compensação da jornada desde que seja respeitada a jornada semanal, bem como o limite de dez horas diárias.

PL nº 7.460, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, que dispõe sobre a jornada *in itinere*, determinando que não deve ser computada na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e o seu retorno, exceto quando o local for de difícil acesso e o transporte for concedido pelo empregador.

PL nº 2.334, de 1996, do Deputado Paulo Paim, que revoga o art. 62 da CLT. O dispositivo vigente exclui da aplicação do Capítulo da Duração do Trabalho, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário e os que exercem cargos de gestão. Esses trabalhadores, nos termos hoje vigentes, não estão sujeitos a controle de horário, tampouco ao acréscimo na remuneração pelo trabalho extraordinário.



PL nº 3.783, de 2004, da Deputada Dra. Clair, que altera a redação do art. 62 da CLT, a fim de incluir os empregados motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores no regime geral de jornada de trabalho.

PL nº 6.991, de 2006, dos Deputados Dra. Clair e Ivo José, que dispõe sobre a jornada de motorista condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros, alterando o art. 62 de forma semelhante à do projeto anterior.

PL nº 2.719, de 1997, do Deputado Welson Gasparini, que altera a redação do art. 58 da CLT, determinando que a jornada de trabalho de empregados públicos e privados deve ser de oito horas até dezembro de 1999 e, a partir de 1º de janeiro de 2000, deve ser reduzida para sete horas diárias. Foi apresentada **emenda aditiva** pelo **Deputado Lima Netto**, que permite, mediante convenção ou acordo coletivo, a redução de salário proporcional à redução da jornada.

PL nº 3.129, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que dispõe que a duração da jornada de trabalho não deve ser superior a seis horas diárias ou trinta semanais. Caso seja ultrapassado esse limite, o acréscimo da remuneração é de cem por cento.

PL nº 3.244, de 1997, do Deputado Júlio Redecker, que altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, a fim de dispor sobre a compensação da jornada de trabalho anual. Foi apresentada uma **emenda modificativa** pelo **Deputado Paulo Paim**, que limita a compensação de jornada ao período de uma semana.

PL nº 3.249, de 1997, do Deputado Dércio Knop, que altera a redação do art. 59 da CLT, dispondo que a realização de horas extras habituais deve ser prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. A remuneração dessas horas deve ser acrescida de 50% sobre o valor da hora normal, ou pode haver compensação de jornada no prazo máximo de um ano. Foram apresentadas **duas emendas modificativas** ao projeto, ambas de autoria do **Deputado Paulo Paim**. A primeira limita em uma semana o período para a compensação de jornada. A segunda emenda determina o pagamento da jornada



extraordinária com o acréscimo de 50%, caso seja ultrapassado o período de uma semana ou ocorra a rescisão contratual sem a compensação de jornada.

PL nº 3.948, de 1997, do Deputado José Carlos Vieira, que altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, a fim de estabelecer que, em caso de compensação de jornada, deve ser respeitado o limite de dez horas diárias. Não é estabelecido prazo para a compensação.

PL nº 610, de 1999, do Deputado Paulo Marinho, que dispõe sobre a utilização, mediante convenção ou acordo coletivo, de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação do empregado. As despesas relativas aos salários e encargos sociais do período destinado à qualificação serão arcadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

PL nº 948, de 1999, do Deputado Marcos de Jesus, que altera a redação do art. 58 e do § 2º do art. 61 da CLT, limitando a jornada de trabalho a seis horas diárias. O projeto também proíbe a contratação de horas extras habituais.

PL nº 5.244, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, estabelecendo que a duração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, salvo se negociação coletiva dispuser de outra forma, conforme já previsto pela Constituição Federal.

PL nº 1.242, de 1999, do Deputado Fernando Zuppo, que altera a redação dos arts. 59 e 61 e revoga o art. 60 da CLT. Visa a proposição proibir a realização de horas extraordinárias habituais. Estabelece, além disso, a necessidade de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a realização de horas extras decorrentes de necessidade imperiosa.

PL nº 1.644, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, que dá nova redação aos arts. 58 e 59 da CLT, reduzindo a jornada de trabalho para seis horas diárias e trinta e seis semanais, além de vedar a prorrogação da jornada habitual, excetuando as hipóteses de força maior ou necessidade imperiosa de serviço.



PL nº 2.409, de 2000, do Deputado Werner Wanderer, que altera o Título II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo que, mediante acordo individual, pode ser prorrogada a jornada. Caso o número de horas extras seja de até duas horas diárias, a sua remuneração deve ser acrescida de 50%. A prorrogação acima de duas horas suplementares diárias implica acréscimo de 75% sobre o valor da hora normal. Se o trabalho for “perigoso”, o acréscimo é de 100%.

É prevista a compensação da jornada durante o período de um ano, observado o limite máximo de dez horas diárias.

Para as atividades insalubres, caso seja realizado o trabalho suplementar, o valor da hora extra deve ser 150% superior ao da hora normal.

É, ainda, assegurado o descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, bem como a observância dos feriados. A remuneração do trabalho aos domingos ou feriados, caso não haja folga compensatória, é acrescida de 100%.

É alterado o dispositivo que prevê o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo que convenção ou acordo coletivo venham a suprimir o intervalo de quinze minutos para jornadas de até seis horas e que o intervalo para as demais jornadas seja reduzido para trinta minutos.

É suprimido o dispositivo que determina que a ausência de intervalo implica o pagamento de hora extra.

Além disso, a proposição dispõe sobre intervalo de dez minutos a cada 50, para serviços de mecanografia.

O trabalho noturno também é alterado, sendo assim considerado o que se inicia às 22 horas de um dia e termina às 6 horas de outro.

São revogados, ainda, os arts. 61, 68 e 69 da CLT, que dispõem, respectivamente, sobre a jornada suplementar em caso de força maior ou necessidade imperiosa, sobre a permissão prévia da autoridade competente



para o trabalho aos domingos e sobre o cumprimento dos preceitos trabalhistas pelos Municípios.

PL nº 5.436, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que modifica o art. 70 da CLT, determinando que o trabalho realizado em dia destinado a repouso semanal deve ser remunerado em triplo, caso não seja compensado.

PL nº 2.658, de 2000, da Deputada Marinha Raupp, altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, dispensando o acréscimo de salário em caso de jornada suplementar, caso convenção ou acordo coletivo de trabalho disponha sobre a compensação, sendo o excesso de horas em um dia *“compensado pela correspondente diminuição acrescida em 50% (cinquenta por cento) em outro”*.

PL nº 2.767, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, determinando que deve constar de contrato coletivo que a remuneração da hora extraordinária é 100% superior à da normal.

Determina também que a remuneração do trabalho suplementar em virtude de força maior deve ser acrescida em 100%.

PL nº 6.938, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, determinando que deve constar de contrato coletivo que a remuneração da hora extraordinária é 50% superior à da normal.

Determina também que a remuneração do trabalho suplementar em virtude de necessidade imperiosa deve ser acrescida em 100% e o trabalho não pode exceder doze horas.

PL nº 3.128, de 2000, do Deputado Euler Ribeiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, a fim de dispor que o empregado que recebe um salário mínimo não pode ter jornada superior a quarenta horas semanais.



PL nº 3.260, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, dispondo que o empregado que recebe até três salários mínimos não pode ter jornada superior a trinta e cinco horas semanais.

PL nº 3.510, de 2000, do Deputado Evilásio Farias, acrescenta § 5º ao art. 59 da CLT, vedando a escala de revezamento para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais no transporte coletivo de passageiros e rodoviário de cargas.

PL nº 3.641, de 2000, do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do *caput* do art. 59 da CLT, a fim de determinar que a hora extra habitual seja autorizada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PL nº 3.812, de 2000, do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 2º do art. 71 da CLT, a fim de determinar que os intervalos de descanso sejam computados na duração do trabalho.

PL nº 5.007, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que altera dispositivos celetistas a fim de determinar que conste de instrumento normativo o valor da hora suplementar de 100%. Em caso de força maior, a remuneração do trabalho extraordinário deve ser 50% superior em relação à do trabalho normal.

PL nº 6.340, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que modifica o § 2º art. 59 da CLT, a fim de dispor sobre o banco de horas, autorizando a compensação de jornadas no período de doze meses, desde que não seja excedida a soma das jornadas semanais, tampouco seja ultrapassado o limite diário de dez horas.

PL nº 7.477, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que altera a redação dos arts. 58, 59 e 61 da CLT, a fim de dispor que



a jornada de trabalho não pode ser superior a sete horas diárias nem trinta e cinco semanais.

Há previsão de que mediante contrato coletivo seja alterada a jornada, desde que observado o limite semanal.

É permitido exceder a jornada semanal caso haja necessidade imperiosa, o que deve ser comunicado à autoridade e ao sindicato profissional no prazo de dez dias. A remuneração do trabalho suplementar, nesse caso, deve ser acrescida de 50%.

PL nº 1.567, de 2003, do Deputado Almir Moura, que acrescenta § 5º ao art. 71 da CLT permitindo a redução do intervalo para repouso ou refeição dos empregados de microempresas e de empresas de pequeno porte, antecipando o término da jornada.

PL nº 342, de 2003, do Deputado Paes Landim, que altera os arts. 57 a 73 da CLT, a fim de atualizar os dispositivos relativos à jornada de trabalho.

PL nº 7.689, de 2006, das Deputadas Dra. Clair e Luciana Genro e do Deputado Tarcísio Zimmermann, que altera o art. 59 da CLT, a fim de limitar a compensação de horários ao período de uma semana e descaracterizá-la caso haja prestação de horas extras habituais.

PL nº 2.838, de 2008, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que altera a redação dos arts. 59 a 61 da CLT, a fim de dispor sobre a duração do trabalho.

Estabelece que a jornada de trabalho pode ser acrescida de 30 horas mensais e 110 horas semestrais, limitada ao limite de duas horas extras diárias, desde que autorizado por convenção ou acordo coletivo.



A remuneração desse tipo de jornada extraordinária deve ser 75% superior à da hora normal.

É permitida a compensação de jornada no período de um mês, observado o limite de 10 horas diárias de trabalho.

A remuneração de horas extraordinárias aos domingos ou feriados deve ser 100% superior à da hora normal.

Não podem realizar horas extraordinárias os empregados contratados em regime de tempo parcial, os aposentados, as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as mulheres lactantes até seis meses após o parto.

Caso a jornada suplementar habitual ultrapasse o período de seis meses, a empresa deve contratar novos empregados.

O projeto dispõe ainda sobre a comunicação à entidade sindical representante da categoria profissional da realização de hora extra por necessidade imperiosa, adequando também os valores da remuneração nesses casos específicos de jornada suplementar.

PL nº 3.344, de 2008, do Deputado Costa Ferreira, que altera a redação do *caput* do art. 58 da CLT para dispor que a duração normal do trabalho para empregados em qualquer atividade privada, inclusive rural e doméstica, não pode exceder 40 horas semanais, nem 8 horas diárias. Faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PL nº 7.663, de 2006, do Deputado Daniel Almeida, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 605/49, que *“dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”*, e da Lei nº 7.369/85, que *“institui salário adicional*



para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”.

A proposição limita a jornada semanal em quarenta horas e dispõe que a jornada suplementar habitual deve ser autorizada por negociação coletiva.

A remuneração da hora extraordinária deve ser acrescida de 50% para a primeira hora, e de 100% para as demais.

A compensação de jornada está limitada ao período de uma semana.

Determina o pagamento de horas extraordinárias aos cargos de confiança, dispensados do registro de horário.

Dispõe que a cada período de 50 minutos de trabalho em mecanografia deve ser concedido um intervalo de 10 minutos.

O trabalho noturno, nos termos do projeto, deve ser remunerado com o acréscimo mínimo de 35% (trinta e cinco por cento).

São alterados vários dispositivos relativos à saúde e segurança do trabalhador, em especial, o valor do adicional de insalubridade, que passa a incidir sobre o valor da remuneração do trabalhador. É, ainda, permitida a percepção concomitante dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

São estendidos os efeitos da Lei nº 605/1949 para os trabalhadores rurais e avulsos.

A Lei nº 7.369/1985 é alterada a fim de adequar a definição de atividade elétrica que justifica a percepção de adicional de periculosidade, pondo fim à discussão sobre o sistema elétrico de potência.



PL nº 160, de 2007, do Deputado Marco Maia, que dispõe que a duração normal do trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta semanais, sendo facultada a compensação de horários e redução de jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. O dispositivo é aplicável a todos os empregados da atividade privada ou pública, e são incluídos os trabalhadores rurais e os empregados domésticos.

PL nº 2.381, de 2007, do Deputado Ricardo Berzoini, que altera a CLT a fim de mudar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, determinando que seja feito mediante a redução da jornada sem a redução salarial.

Além disso, veda a prorrogação habitual da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas.

PL nº 3.243, de 2008, do Deputado Beto Albuquerque, que altera a redação do § 2º do art. 58 da CLT a fim de dispor que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não é computado na jornada, salvo na hipótese de o empregador fornecer a condução, quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou, ainda, houver incompatibilidade entre os horários de trabalho com os do transporte público regular.

Já tivemos a oportunidade de apresentar três pareceres anteriores (em 15 de março de 2005, 01 de junho de 2007 e 05 de junho de 2007). As proposições foram devolvidas ao relator em virtude de novas apensações.

Ao substitutivo apresentado em 05 de junho de 2007, foi apresentada uma **emenda aditiva**, de autoria do **Deputado Roberto Santiago**, que acrescenta § 3º ao art. 58 da CLT, para autorizar que, mediante convenção



ou acordo coletivo, seja fixado um tempo médio relativo a hora *in itinere*. Atualmente, a autorização está restrita às empresas de micro e pequeno porte.

Em 19 de junho de 2008, apresentamos novo parecer, tendo sido devolvido em virtude do apensamento do PL 3243/2008 ao PL 1115/1995, apensado à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso último parecer, várias discussões ocorreram em torno do tema da jornada de trabalho, bem como foram apensadas novas proposições. Julgamos, portanto, oportuna a elaboração de novo parecer e novo substitutivo.

A redução da jornada de trabalho é uma das bandeiras históricas da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho.

Deve ser lembrada a greve que se iniciou em 1º de maio de 1886, em Chicago, quando milhares de trabalhadores protestaram contra as condições de trabalho a que eram submetidos, exigindo a redução da jornada de trabalho de 13 para 8 horas diárias.

A manifestação dos trabalhadores movimentou a cidade e começou com uma passeata pacífica e discursos ardentes. A greve continuou por alguns dias.

A repressão ao movimento foi, então, severa. Vários trabalhadores foram presos, feridos ou mortos nos confrontos com a polícia. Foi decretado Estado de Sítio e foi proibido sair às ruas.

Muitos trabalhadores foram presos, muitas sedes de sindicato foram incendiadas. Os líderes do movimento foram levados à



juízo sendo cinco condenados à morte na forca, dois à prisão perpétua e um a quinze anos de prisão.

Não é sem fundamento que o 1º de maio foi escolhido como o Dia do Trabalho pelo Congresso Socialista realizado em Paris, em 1889. Foi o dia escolhido para que houvesse uma grande manifestação em todos os países, ao mesmo tempo, pela redução da jornada de trabalho para oito horas diárias.

Não podemos deixar de mencionar, além disso, que a primeira convenção internacional do trabalho da OIT (Organização Internacional do Trabalho) é a que dispõe sobre a jornada de trabalho na indústria, de oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais. Essa convenção é de 1919.

Já em 1935, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a convenção nº 47, que dispõe sobre a jornada semanal de quarenta horas.

Também no Brasil a luta pela redução da jornada de trabalho acompanha o nosso movimento sindical.

Em 1985 tive o prazer de participar, na condição de dirigente sindical, de uma das mais importantes greves pela redução da jornada de trabalho, realizada pelos Metalúrgicos do ABC. Nesta greve fizemos um movimento paredista que se prolongou por 54 dias. Foi a chamada “Operação Vaca Brava”. O resultado desta greve foi a conquista da redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, embora o nosso pleito tenha sido as 40 horas. Com essa conquista o movimento sindical, em nível nacional, animado por esta conquista, conseguiu sensibilizar o Congresso Nacional durante a constituinte de 1988, fazendo com que a conquista de algumas categorias fosse também um direito de toda a classe trabalhadora.

Hoje, em várias empresas já se pratica a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Vinte anos após aquela conquista, sentimos que mais uma vez esta casa fará com que esta conquista se estenda para todos os trabalhadores do Brasil.



Anteriormente, havia limitação legal da jornada em oito horas diárias, mas não se fazia menção à jornada semanal, o que significava a possibilidade de uma jornada semanal de 48 horas.

A redução prevista constitucionalmente para 44 horas semanais representou um avanço na proteção do trabalhador.

A jornada, com efeito, é matéria de ordem pública e está diretamente relacionada à saúde do trabalhador. O estresse causado pelo trabalho provoca doenças, além de o trabalhador estar mais sujeito a acidentes do trabalho.

A integridade física do indivíduo deve ser preservada. Interessa à sociedade protegê-lo, mantendo o trabalhador em atividade e não à mercê de benefícios previdenciários.

A sociedade brasileira tem se manifestado favoravelmente à redução de jornada para quarenta horas. É chegada a hora, vinte anos após a promulgação da Constituição que reduziu a jornada para 44 horas, de reduzi-la novamente.

Segundo os dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) ¹ a economia brasileira apresenta condições favoráveis tanto para a redução da jornada, como para a limitação da hora extra habitual.

O aumento da produtividade da indústria, entre 1990 e 2000, foi de 113%. O aumento no custo total de produção causado pela redução da jornada de 44 para 40 horas semanais é de menos de 2%.

Assim, é pequeno o custo da redução de jornada se comparado com o aumento da produtividade já ocorrido.

Em 03 de junho de 2008, na Câmara dos Deputados, foi debatido o tema jornada de trabalho, em Comissão Geral, com a presença dos

¹ Nota técnica “argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário”, publicada no site <http://www.dieese.org.br/>



interlocutores sociais, representantes de empregadores e empregados, em especial, com a presença das Centrais Sindicais, que foram unânicos quanto à necessidade de redução da jornada.

As proposições relativas à jornada de trabalho estão em tramitação há muito tempo. O PL nº 4.654, de iniciativa do Deputado Paulo Paim, hoje Senador, data de 1994. A ele foram apensados os demais projetos de lei que versam sobre jornada de trabalho, das formas mais diversas, conforme resume o nosso relatório.

Depois de estudar as proposições e discutir alternativas com as Centrais Sindicais, concluímos pela apresentação do substitutivo em anexo, que tem, portanto, o apoio dos representantes dos trabalhadores.

O primeiro aspecto a ser destacado é, obviamente, a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, sem redução salarial.

Além disso, há limitação na contratação da jornada suplementar habitual, que deve ser prevista ou autorizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Passa a ter limite mensal de trinta horas e semestral de cento e dez horas.

Havendo necessidade de prosseguir a hora extra habitual, há obrigação de a empresa contratar mais empregados, em número proporcional ao das horas extras habituais realizadas.

A remuneração da hora extra passa a ser acrescida de 75% sobre o valor da hora normal. Exceto para os sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, cujo valor da jornada suplementar é 100% superior ao valor da hora normal de trabalho.

Outra alteração importante é a redução do prazo para a compensação de jornada (banco de horas) que deve ser feita no período de um mês.

É proibida a realização de horas extras por alguns empregados, a saber: contratados em regime de tempo parcial (que já são



proibidos pela legislação vigente) aposentados, mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez, mulheres lactantes até seis meses após o parto. Claro que, com relação às mulheres, pretende-se proteger a maternidade.

Outras alterações são feitas ao art. 61 da CLT, que dispõe sobre a necessidade imperiosa de serviço, momento em que o empregador pode, excepcionalmente, exigir o trabalho extraordinário.

Foi incluída a obrigação de comunicação da ocorrência da necessidade imperiosa ao sindicato representativo da categoria profissional. Hoje a comunicação somente é obrigatória para a autoridade em matéria de trabalho.

Além disso, não há fundamento para diferenciar o pagamento de jornada suplementar por necessidade imperiosa de outro tipo de trabalho extraordinário. Assim, ao mesmo tempo em que é autorizada a compensação mediante negociação coletiva, é estabelecido o acréscimo de 75% sobre o valor da hora normal.

A situação é, como mencionamos, excepcional, e, portanto, continua a ser permitido o trabalho até o limite de doze horas diárias.

Entendemos que empregados e empregadores precisam de tempo para adequar as relações individuais e coletivas de trabalho à nova jornada, portanto, a vigência da Lei ocorre seis meses depois de sua publicação.

Agradecemos a todos os Deputados autores dos projetos de lei que foram aproveitados na elaboração do substitutivo. Agradecemos, também, àqueles Deputados cujos projetos são rejeitados, em virtude do enfoque adotado pelo substitutivo, mas que participam do debate e contribuem para a evolução das relações trabalhistas.

O presente substitutivo reflete a opinião das Centrais Sindicais e representa efetivo avanço nas relações de trabalho, protegendo o trabalhador e garantindo a sua dignidade.

Isto posto, somos pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, das seguintes proposições:



PL nº 4.653/1994; PL nº 2.985/1997; PL nº 2.719/1997; PL nº 3.129/1997; PL nº 3.249/1997; PL nº 3.948/1997; PL nº 948/1999; PL nº 1.242/1999; PL nº 1.644/1999; PL nº 2.658/2000; PL nº 2.767/2000; PL nº 6.938/2002; PL nº 3.128/2000; PL nº 3.260/2000; PL nº 3.641/2000; PL nº 5.007/2001; PL nº 7.477/2002; PL nº 342/2003; PL nº 7.689/2006; PL nº 2.838/2008, PL nº 3.344/2008, PL nº 7.663/2006 e PL nº 160/2007.

E pela **rejeição** das seguintes:

PL nº 1.115/1995; PL nº 7.460/2002; PL nº 2.334/1996; PL nº 3.783/2004; PL nº 6.991/2006; PL nº 3.244/1997 e da emenda modificativa a ele apresentada;; PL nº 610/1999; PL nº 5.244/2001; PL nº 2.409/2000; PL nº 5.436/2001; PL nº 3.510/2000; PL nº 3.812/2000; PL nº 6.340/2002, PL nº 1.567/2003, PL nº 2.381/2007 e PL 3243/2008 , bem como da emenda aditiva ao PL nº 2.719/1997, das emendas modificativas apresentadas ao PL nº 3.249/1997 e da emenda ao substitutivo anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

Altera a redação dos arts. 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de reduzir a jornada de 44 para 40 horas semanais e dispor sobre a duração do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 58, 59 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” (NR)

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais e 110 (cento e dez) semestrais, limitada a 2 (duas) horas suplementares diárias, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Da convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá constar a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) superior à da hora normal.



§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.

§ 4º Não poderão prestar horas extras os seguintes empregados:

- I – contratados em regime de tempo parcial;
- II – aposentados;
- III – mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez;
- IV – mulheres lactantes até seis meses após o parto.

§ 5º A realização das horas suplementares previstas no *caput*, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas.” (NR)

“Art. 61.....

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao sindicato representante da categoria profissional e à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias



indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia comunicação ao sindicato representante da categoria profissional e à prévia autorização da autoridade competente.” (NR)

Art. 2º O art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 61.....

.....

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração prevista no § 2º se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, desde que não seja ultrapassado o limite de jornada previsto neste artigo.”

Art. 3º A redução da jornada de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais não pode implicar redução salarial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator



ArquivoTempV.docdoc



98911EAB56